

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 17 de julho de 2025

Publicação: Sexta-feira, 18 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/008021/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: CDEL DISTRIBUIDORA E EDITORA DE LIVROS (CNPJ Nº 13.569.390/0001-67)

ADVOGADO: RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB/PE Nº 30.989)

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 191/2025 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia interposta pela empresa CDEL Distribuidora e Editora de Livros em face da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, em razão de possíveis irregularidades nos prazos estabelecidos no credenciamento do Chamamento Público nº 01/2025, com o objetivo de “selecionar acervos visando seleção livro didático para suporte pedagógico a educação de jovens e adultos”.

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 234 e seguintes do RITCE/PI, quais sejam: a) legitimidade; b) indicação do ato ou fato tido como ilegal ou irregular; c) identificação dos responsáveis; d) descrição das condutas; e) o período a que se refere; f) evidências que comprovam a materialidade; ADMITO este expediente como denúncia.

Após citação para prestar esclarecimentos preliminares (peça 30), o gestor denunciado apresentou informações, que foram devidamente juntadas aos autos (peças 34.1 a 34.2).

Passo então para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante, em sua petição inicial, alega que a SEDUC-PI violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois foi desclassificado do Chamamento Público nº 01/2025 porque entregou sua proposta no dia 11/04/2025, fora do prazo previsto no edital, que terminou em 06/04/2025.

A empresa denunciante alegou que o prazo deveria ser contado a partir de 03/04/2025, data em que foi publicado um novo modelo de proposta (Anexo III), o qual seria essencial para elaborar corretamente a documentação. Por isso, a empresa requereu recontagem de prazo e sua inclusão na fase seguinte.

O Denunciado, por sua vez, apresentou defesa alegando que o modelo alterado dizia respeito apenas ao Lote 01, enquanto a denunciante concorreu apenas ao Lote 02, que não sofreu qualquer

alteração; de modo que a alteração realizada foi meramente formal e sem impacto sobre a formulação de propostas da denunciante.

Para o Denunciado, aceitar a proposta da CDEL violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, tendo em vista que não houve prejuízo à competitividade nem dano ao erário, pois a proposta foi intempestiva e, portanto, não analisada formalmente.

Apesar da plausibilidade argumentativa da parte denunciante, **não há demonstração de que o novo modelo de proposta afetou diretamente o lote de seu interesse (Lote 02).**

Além disso, a defesa demonstrou que o prazo de envio já estava claramente previsto no edital, e a alteração feita no Anexo III foi especificamente no Lote 01, irrelevante para a denunciante.

A legislação sustenta por meio do art. art. 55, §1º da NLCC que não há necessidade de reabertura de prazo quando a alteração não compromete a formulação das propostas.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nesse contexto, para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

CPC, art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

RI/TCE-PI, art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em análise, **compreendo, em sede de cognição preliminar, a cautelar pleiteada pela empresa denunciante é de interesse eminentemente privada, já que não tem possibilidade de gerar dano ao erário e, portanto, não encontra-se resguardado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

Por essa razão, compreendo que nesse momento processual a fumaça do bom direito encontra-se prejudicada; razão pela qual a concessão da tutela de urgência torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a fumaça do bom direito (não presente neste momento da demanda) e o perigo da demora (prejudicado, em face da ausência do primeiro requisito).

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009867/2023

ACÓRDÃO Nº 249/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE URUÇUI.

EXERCÍCIO: 2020.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO(A)(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – PROCURAÇÃO À PEÇA 22.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL DE 08-07-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATUAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. REGULARIDADE com ressalvas.

I. CASO EM EXAME:

1. Tomada de Contas para análise de supostas irregularidades relacionadas à distribuição do medicamento “ivermectina” pela rede municipal de saúde do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a circunstâncias vivida à época da pandemia de Covid-19, ii) avaliar a responsabilidade do gestor e comprovação de dano ao erário, diante da aquisição do medicamento “Ivermectina”.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Comprovada a situação de incerteza e insegurança, relativas às circunstâncias vividas na época da pandemia para minimizar os sintomas da doença.

4. Comprovada a ausência de qualquer contraindicação expressa por parte dos órgãos reguladores de saúde quanto ao uso da ivermectina à época da pandemia da Covid-19.

5. Ausência de comprovação de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



IV. DISPOSITIVO:

6. Julgamento de regularidade com ressalvas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 337, RI-TCE/PI; art. 3º, § 1º da Lei nº 13.979 de 2020; art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014; artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/2009) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício 2020. Divergindo do Ministério Público de Contas. Regularidade com ressalvas. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 110/2023-SPC, exarado no âmbito do processo TC/007419/2020 (fls. 1/2 da peça 2), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas prestadas nesta **Tomada de Contas Especial**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Wagner Pires Coelho** (Prefeito Municipal de Uruçuí-PI), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, em razão dos argumentos levantados em sede de sustentação oral quanto às circunstâncias de insegurança instauradas em diversas áreas durante a pandemia de Covid-19.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, pela não imputação de débito ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal de Uruçuí-PI).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, pelo não encaminhamento da decisão à DFCONTAS, para análise dos fatos acima tratados, para fins de consideração quanto à aprovação ou reprovação das contas do gestor supracitado.

.Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, pela não instauração de acompanhamento de decisão ante a ausência de instauração de Tomadas de Contas Especial.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

Conselheiros Substitutos Presentes: cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Presencial, em Teresina-PI, 08-07-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/006556/2025

ACÓRDÃO Nº. 257/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: EDILEUSA MARIA DE LIMA NASCIMENTO, CPF Nº 133.012.413-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL SEM CONCURSO. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05. SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010. DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação judicial envolvendo o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sob a regra de transição da EC nº 47/05 de ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Inicialmente indeferido com base no Decreto Estadual nº 18.369/19, o pedido de aposentadoria foi posteriormente deferido por decisão judicial com tutela provisória de urgência (Proc. nº 0804164-95.2023.8.18.0032), e formalizado pela Portaria GP nº 0828/2025 – PIAUIPREV. A controvérsia decorre da ausência de concurso público no ingresso ao cargo, mitigada pela aplicação da Súmula TCE/PI nº 05/10. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato em caráter precário e sub judice, condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial, enquanto o voto do relator divergiu dessa proposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível registrar o ato de aposentadoria de servidora não concursada, com base em decisão judicial e nos termos da Súmula TCE/PI nº 05/10; (ii) estabelecer se o registro do ato deve ser condicionado ao trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora cumpriu os requisitos da regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05, tendo alcançado 46 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição até 13/10/2020, além da idade mínima exigida.

4. Embora a servidora não tenha ingressado no serviço público por concurso, o seu enquadramento ocorreu em 24/06/1985, antes do marco temporal de 23/04/1993 fixado pela Súmula TCE/PI nº 05/10, o que viabiliza a concessão da aposentadoria pelo RPPS.

5. A decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria encontra-se vigente e deve ser respeitada, produzindo efeitos imediatos até eventual revogação, cabendo ao Judiciário e não ao TCE/PI a alteração desse quadro.

6. Não é adequada a imposição de condição futura (trânsito em julgado) para o registro do ato, pois o Tribunal deve deliberar de forma conclusiva e definitiva diante da ordem judicial vigente.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato de aposentadoria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XVI; EC nº 103/2019; Lei Complementar Municipal nº 388/2021, arts. 6º, §§ 4º, 5º, 6º, I. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1081 da Repercussão Geral.

Sumário: *Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Regra de transição da EC nº 47/05. Súmula TCE/PI nº 05/2010. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em sintonia com a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 9](#)), nos seguintes termos: a) pelo REGISTRO do ato concessório, Portaria GP nº 0828/2025 – PIAUIPREV, em 15-05-25 (fl. 593 da [peça 1](#)), com proventos no valor de R\$ 2.710,38 (dois mil, setecentos e dez reais e trinta e oito centavos), não condicionando o Registro do ato concessório ao trânsito em julgado da decisão de mérito Processo de nº 804164- 95.2023.8.18.0032, do juízo da 2ª Vara da Comarca de Picos-PI (fls. 196/198 da [peça 1](#)) para ser aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí, tendo em vista que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário se deu em 24-06- 1985, isto é, dentro do limite imposto por esta Corte de Contas na Súmula TCE/PI nº 05/10.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/006061/2025

ACÓRDÃO Nº. 258/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO – SUB JUDICE – ANTÔNIO LUIZ AQUINO CARDOSO, CPF Nº 337.820.243-20.

INTERESSADA: LIEZITA ALVES DA SILVA, CPF Nº 340.275.993-49.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA TCE/PI Nº 05/2010. ACÓRDÃO Nº 401/2022. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Benefício de pensão por morte concedido à servidora com base em decisão judicial proferida nos autos nº 0824005-43.2023.8.18.0140, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, em razão do falecimento de Antônio Luiz Aquino Cardoso, servidor ativo da Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, ocorrido em 31/05/2019. O servidor ingressou no serviço público em 01/06/1986, sem concurso, sendo posteriormente enquadrado como Auxiliar Operacional Infraestrutura. O ato concessório foi formalizado pela Portaria nº 268/2024 – IPMT, publicado no D.O.M. nº 3915, em 24/12/2023, com proventos mensais de R\$1.412,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível o registro da pensão por morte concedida com base em vínculo funcional originado sem concurso público; (ii) avaliar a eficácia da decisão judicial que reconhece o direito à pensão, à luz da Súmula TCE/PI nº 05/2010 e do Acórdão nº 401/2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissão do servidor ao serviço público se deu em 01/06/1986, data anterior ao limite de 23/04/1993 fixado pela Súmula TCE/PI nº 05/2010, que permite o reconhecimento de vínculo para fins previdenciários mesmo sem concurso público.

4. O vínculo da interessada com o servidor falecido foi reconhecido judicialmente, e a concessão da pensão por morte foi determinada por decisão judicial que produz efeitos imediatos e deve ser cumprida pela Administração.

5. O valor da pensão concedida (R\$1.412,00) está abaixo do salário mínimo, o que exige sua adequação, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88.

6. A Corte de Contas passou a adotar entendimento mais flexível quanto aos efeitos da Súmula nº 05/2010, conforme modulação prevista no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), permitindo o reconhecimento de direitos previdenciários em respeito à boa-fé, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana.

7. O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro, com base na observância da decisão judicial, na natureza alimentar do benefício e nos princípios constitucionais da previdência social.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido procedente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VII; 37, II; 40, caput; Lei Municipal nº 2.969/2001; Lei Municipal nº 3.415/2021; Decreto Federal nº 3.048/1999, art. 22; Súmula TCE/PI nº 05/2010.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 837/MC/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.1992; TCE/PI, Acórdão nº 401/2022, TC/019500/2021.

Sumário: Pensão por morte. Ingresso de servidor sem concurso público. Decisão Judicial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 9](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte à interessada, Portaria nº 268/2024 – IPMT, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), com supedâneo na decisão judicial prolatada nos autos nº. 0824005- 43.2023.8.18.0140 de fls.1.2 a 1.6), da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina – PI, considerando, ainda, a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.534/2025

ACÓRDÃO N.º 225/2025 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 002.850/2024 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC N.º 002.850/2024 (REPRESENTAÇÃO)

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 115/2025 - SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: SR. MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 115/2025 - SSC

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 23 A 27 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 115/2025 - SSC.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades cometidas na Tomada de Preços n.º 001/2021 realizada pelo município.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os argumentos em âmbito recursal são os mesmos do contraditório no processo de Representação TC n.º 002.850/2024, não tendo, destarte, o condão de afastar as irregularidades que ensejaram a decisão recorrida.

4. O exame dos autos aponta que o Recurso de Reconsideração se deu em razão da Procedência da representação do TC n.º 002.850/2024, a qual aponta supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2021 promovida pelo município, onde sagrou-se vencedora a empresa representada pelo recorrente.

5. O caderno processual reportou que as irregularidades constatadas inicialmente, no processo TC n.º 002.850/2024, permaneceram não sanadas. Entre elas, destacaram-se: o atestado de capacidade técnica ideologicamente falso na Tomada de Preço n.º 001/2021, assinado pelo ex-prefeito de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

6. Ademais, verificou-se ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito da contratação decorrente do Contrato n.º 01.1606/2021 do Município, além disso, houve a prorrogação da vigência contratual por meio de termos aditivos irregulares sem a devida justificativa.

7. Outrossim, o recorrente limitou-se a reiterar os mesmos argumentos já apresentados na fase do contraditório, sem acréscimo de quaisquer elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na Representação.

IV- DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro - sócio administrador da empresa Conceito Engenharia Ltda., em face do Acórdão n.º 115/2025 - SSC, o qual julgou procedente a Representação, aplicou multa de 500 UFRs PI e instaurou Tomada de Contas Especial, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 017/2025 ([peça 6](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 9](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

- a. **Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração;
- b. para no mérito, **Negar-lhe Provedimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão recorrido.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 307/2025) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 471/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 23 a 27 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008099/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DOMINGOS LOPES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 199/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Domingos Lopes de Sousa, CPF nº 150.509.983-87**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0384984, do quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com fulcro na regra de transição Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 0834/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.272), de 16/05/2025 que foi editada para retificar a Portaria GP nº 1273/2024, de 19/09/2024 (fls. 1.246), com o fito de corrigir a seguinte informação: onde se lê “do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária”, publicada no DOE nº 190/2024, de 30/09/24 (peça nº 01/fls. 265-266) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.649,61 (Um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC 38, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025) valor R\$ 1.599,21; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94) R\$ 50,40; Proventos a atribuir R\$1.649,61.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator substituto

PROCESSO: TC/007128/2025

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/004003/2025 - ACÓRDÃO Nº 134/2025-PLENO - MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (SEFAZ)

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 10.659.927/0001-91)

ADVOGADOS: GUILBERT DE OLIVEIRA MONTEIRO DUARTE (OAB/PI 6.321 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 10.2) E ANDRÉ MONTEIRO PORTELLA MARTINS CUNHA (OAB/PI 4.819 C/ SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 17.2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/25-GKE

1. Relatório

Cuidam os autos eletrônicos em epígrafe de agravo regimental interposto por MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 10.659.927/0001-91), por intermédio de seus advogados (Peças 10.2 e 17.2), alegadamente, em face do **Acórdão nº 134/2025-Pleno** (Peças 10.4 e 17.1), referente ao **Processo TC/004003/2025**, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 099, de 02/06/2025 (págs. 06/07), o qual decidiu pelo “(...) *conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a Decisão Monocrática n.º 072/25-GKE, posto que a embargante almejou apenas a rediscussão da questão de mérito da decisão embargada, o que não se afigura possível em sede de aclaratório, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 07). (...)*”.

2. Fundamentação

De acordo com a redação do Art. 408, do RITCEPI, “*Ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.*”.

Da simples leitura da petição recursal, percebe-se que o agravo regimental em tela (Peça 01) foi interposto por empresa interessada, proponente dos Processos TC/001688/2025 (denúncia) e TC/004003/2025 (embargos de declaração), por intermédio de seus advogados regulamente constituídos (Peças 10.2 e 17.2).

Assim, a Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do recurso em tela (Peça 01) com o propósito de, alegadamente, reformar a decisão recorrida (Peças 10.4 e 17.1).

Indiscutivelmente, o recurso é tempestivo, porquanto interposto no dia 09/06/2025, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis (Art. 436, *caput*, c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI), contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial, o quê ocorreu em 02/06/2025 (TC/004003 – Peça 12).

Em 27/06/2025, esta Relatoria, diante da constatação de que a recorrente não promoveu a juntada de cópia da decisão recorrida, acompanhada da pertinente comprovação de sua publicação, e, tampouco, da

procuração alegadamente outorgada ao advogado signatário da petição recursal, determinou a intimação da proponente para promover, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a juntada das peças obrigatórias (406, § 1º, inciso I, do RITCEPI), como se infere do despacho representado pela Peça 06 dos autos eletrônicos.

Na mesma data acima mencionada, a Empresa Recorrente, por intermédio do seu advogado (Peça 17.2), atravessou uma petição (Peça 10.1) instruída com procuração outorgada ao Dr. Guilbert de Oliveira Monteiro Duarte (OAB/PI 6.321 – Peça 10.2) e cópias eletrônicas de 03 (três) decisões emanadas deste C. TCE-PI (Peças 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5), sem, no entanto, indicar sobre qual delas incidiria a insurgência recursal.

Diante disso, considerando-se a evidente a necessidade da Empresa Recorrente indicar sobre qual das decisões acima referenciadas incidiria a sua insurgência recursal, bem assim de promover a regularização do patrocínio, porquanto não havia nos autos eletrônicos procuração outorgada pela Empresa Recorrente ao advogado subscritor da petição recursal (Peça 01), esta Relatoria emitiu o despacho representado pela Peça 14 dos autos, determinando “(...) **a intimação da Empresa MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, por intermédio do advogado Dr. André Monteiro Portella Martins Cunha – OAB/PI 4.819 (portellacunha@uol.com.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique a decisão sobre a qual incide a sua insurgência recursal, bem assim para que promova a regularização do patrocínio, através da juntada da procuração outorgada ao advogado subscritor da peça recursal (Peça 01), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 266, 268 e 495, todos do RITCEPI, c/c Art. 932, do CPC. (...)”.**

Por sua vez, a Empresa Recorrente, manifestou-se, tempestivamente (Peça 19), requerendo a juntada de substabelecimento (Peça 17.2) e informando o seguinte, na letra (Peça 17.1): “(...) *Em tempo, para reste claro a decisão que a Agravante manejou o presente recurso, aquela se refere a proferida nos autos dos Embargos de Declaração, tombado sob o nº 004003/2025, que foi objeto do Acórdão nº 134/2025 – Pleno. (...)”.*

Compulsando os autos eletrônicos do Processo TC/004003/2025, percebe-se que se trata, na espécie, de recurso de Embargos de Declaração julgados por este C. TCE-PI, através do **ACÓRDÃO Nº 134/2025-PLENO** (Peça 11).

Por óbvio, a interposição de agravo regimental deve observar as disposições preconizadas no Art. 436, do Regimento Interno deste C. TCE-PI, *in verbis*:

“Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.”

Sem grifo no original.

No caso em comento, a Empresa Agravante informou, expressamente, que a decisão recorrida é o **ACÓRDÃO Nº 134/2025-PLENO** (Peça 10.4), portanto, colegiada e de mérito acerca dos citados aclaratórios (TC/004003/2025).

Contudo, o precitado Art. 436 do RITCEPI impõe, quanto ao requisito da adequação procedimental, a modalidade de decisão monocrática e decisão interlocutória, o quê não se amolda ao caso dos autos, restando, portanto, evidenciado o descumprimento de rito. Não há, pois, dúvida razoável acerca da modalidade recursal cabível, o quê, consequentemente, afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento.

Assim, considerando-se a ausência de previsão legal de interposição de agravo regimental contra decisão colegiada e de mérito, esta Relatoria decide pela sua **INADMISSIBILIDADE** e, por consequência, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO TC/007128/2025**.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

N.º PROCESSO: TC/007579/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA MARIA DA COSTA E SILVA DE MIRANDA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 190/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Rosa Maria da Costa e Silva de Miranda, CPF nº. 096*****, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 0026719, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 08), e o parecer ministerial (peça nº 09), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0886/2025 PIAUIPREV** (fl. 48, peça 05), datada de 23 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101/2025** (fl. 50, peça 05 e fl. 01, peça 06), **datado de 30 de maio de 2025**,

autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 46.442,90 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos)** mensais, conformetabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §9º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 38.817,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, "B" DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C LC Nº 263/2022.	R\$ 1.632,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART.1º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 5.897,43
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 C/C PORTARIA Nº 28/1994, DE 15 DE MARÇO DE 1994	R\$ 96,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 46.442,90

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 496/2025

PROCESSO: TC/007617/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NEUSA JOSEFA DA SILVA, CPF Nº 330.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 227/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a **Sra. NEUSA JOSEFA DA SILVA, CPF nº 330*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 2288265, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0823/2025 – PIAUIPREV**, datada em 15 de maio de 2025, publicada no Diário nº 101/2025, em 30 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 1.599,21 (Um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,21
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.599,21

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008306/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DINIZ LEAL, CPF Nº 010.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 226/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **MARIA JOSÉ DINIZ LEAL**, CPF nº **010*******, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **EVILÁSIO ANTÔNIO LEAL**, CPF nº **308*******, falecido em 12/08/2024, outrora ocupante do cargo outrora ocupante da graduação de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0138649, com Fundamentação Legal: art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) e com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1114/2025/PIAUIPREV**, datada de 25 de junho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 121/2025, em 27 de junho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXOÚNICODA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DA PELOANEXOII DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELOART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	5.289,20
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	ART. 55, INCISOII DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFOÚNICODA LEI Nº 6.173/12	77,51
TOTAL		5.366,71
BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSÉ DINIZ LEAL	18/03/1976	Cônjuge	010.*****	12/08/2024	VITALÍCIO	100,00	5.366,71

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Julho de 2025.

*(assinado digitalmente)***Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC N.º 006.825/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2025 - RF.

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 20.05.2025.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EUGÊNIO ATENAS DA SILVA COELHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Eugênio Atenas da Silva Coelho, portador da matrícula n.º 107858-5, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado na CIPTUR/Luís Correia, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) e

compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 4.386,66 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/2012);
 b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/2004).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma por Invalidez, ao Sr. Eugênio Atenas da Silva Coelho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 94; art. 95, II; art. 98, IV da Lei n.º 3.808/81 c/c Art. 57, V da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma por Invalidez, no valor mensal de R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), ao interessado, Sr. Eugênio Atenas da Silva Coelho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.474/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 100/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 019/2023, DE 05.04.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MIRIAN CHAGAS DO CARMO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Mirian Chagas do Carmo da Silva, portadora da matrícula n.º 86-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Nível 5, Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Hugo Napoleão.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 7);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.695,60 (Cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 002/2023 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Mirian Chagas do Carmo da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 03 c/c §5º, art. 40, da CRFB/1988 c/c arts. 23 e 29, da Lei n.º 004/2015 (que regula o Fundo de Previdência do Município de Hugo Napoleão).

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 019/2023 que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.695,60 (Cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), à interessada, Sr.ª Mirian Chagas do Carmo da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.049/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0766/2025, DE 14.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO CARMO FRANÇA DE ARAÚJO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria do Carmo França de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 504*****, na condição de viúva do Sr. Antônio Carlos Araújo, portador da matrícula n.º 0022527, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C" (Agente de Tributos da Fazenda Estadual), do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.01.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 8.026,48 (Oito mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$11.757,47 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);
 - b.2) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);
 - b.3) R\$13.377,47 Total;
 - b.4) R\$ 6.688,74 Valor da cota familiar (50% do valor da média aritmética);
 - b.6) R\$ 1.337,75 Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente;
 - b.7) R\$ 8.026,48 Valor total dos proventos de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Carmo França de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 274/2024 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 8.026,48 (Oito mil e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Carmo França de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.135/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 095/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.007/2024, DE 27.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO RODRIGUES DE BARROS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Pedro Rodrigues de Barros, portador da matrícula n.º 0912638, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “II”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.151,87 (Um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Pedro Rodrigues de Barros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV §2º II, §3º, inciso II e art. 53, §3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, sem paridade, e com o Decreto Estadual n. 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.007/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.151,87 (Um mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Pedro Rodrigues de Barros, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.166/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 097/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 272/2025, DE 02.05.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOSÉ BIZERRA DE SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sr.ª Maria José Bizerra de Souza, portadora da matrícula n.º 16940, ocupante do cargo de Cozinheira/Merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.626,71 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/1992);
- b.2) R\$ 1.626,71 Total na Atividade;
- b.3) R\$ 1.518,82 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);
- b.4) R\$ 911,29 Proporcionalidade - 60%;
- b.5) R\$ 1.518,00 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente à Sr.ª Maria José Bizerra de Souza.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 36 da Lei n.º 2.192/2005, que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - Piauí, c/c o art. 3º da Lei n.º 68/2022 e art. 40, §1º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 272/2025 que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais), à interessada, Sr.ª Maria José Bizerra de Souza, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.340/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 036/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 274/2024, DE 23.12.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS HUMILDES ALVES LIMA DA CRUZ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria dos Humildes Alves Lima da Cruz, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 217*****, na condição de viúva do Sr. Tadeu Clementino da Cruz, portador da matrícula n.º 124, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 24.03.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.584,15 Vencimentos (LC Municipal n.º 5.732/2022);

b.2) R\$ 1.584,15 Total;

b.3) R\$ 2.396,12 Valor médio apurado (art. 6º da LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.4) R\$ 2.060,66 Valor dos Proventos (R\$ 2.396,12 (60% + 26%) - art.6º, § 4º da Lei Municipal n.º 5.686/2021);

b.5) R\$ 1.030,33 Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria);

b.6) R\$ 206,07 Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente;

b.7) R\$ 1.236,40 Total;

b.8) R\$ 175,60 Complemento Constitucional;

b.9) R\$ 1.412,00 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria dos Humildes Alves Lima da Cruz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I, 15, 17, I, 21, II, “F” c/c artigo 6º, § 4º; todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021, conforme Processo Administrativo n.º 2024.07.12321P.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 274/2024 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), à interessada, Sr.ª Maria dos Humildes Alves Lima da Cruz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.431/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 099/2025 - AP
 ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 259/2025, DE 10.06.2025.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª ANA CLÁUDIA LOPES RIBEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Cláudia Lopes Ribeiro, portadora da matrícula n.º 41-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "VP", do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.596,28 (Nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.139,31 Salário - base (Lei Municipal n.º 216/2009);
 - b.2) R\$ 456,97 Adicional de Tempo de Serviço 5% (Lei Municipal n.º 216/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Cláudia Lopes Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art.20 da EC n.º 103/19 c/c art.2º, II, da Lei Municipal n.º 513/2024.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 259/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.596,28 (Nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), à interessada, Sr.ª Ana Cláudia Lopes Ribeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.483/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 096/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0788/2025, DE 09.05.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO:SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE ALBUQUERQUE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Aragão Rodrigues, portadora da matrícula n.º 00888338, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfa-

zem o montante de R\$ 2.399,94 (Dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e encontram fundamento no art. 53 do ADCT da CE/1989, incluído pela EC n.º 54/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca das Chagas Soares de Albuquerque.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19 c/c o Decreto Estadual n.º 16.450/16.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0788/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.399,94 (Dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), à interessada, Sr.ª Francisca das Chagas Soares de Albuquerque, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.735/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 094/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0843/2025, DE 19.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA ARAGÃO RODRIGUES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Aragão Rodrigues, portadora da matrícula n.º 0231495, ocupante do cargo de Agente Técnico, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Instituto à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 10);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.179,07 (Dois mil, cento e setenta e nove reais e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/2004 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 64,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/1994).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca Aragão Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0843/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.179,07 (Dois mil, cento e setenta e nove reais e sete centavos), à interessada, Sr.ª Francisca Aragão Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.828/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 098/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 036/2024 - GAB, DE 14.03.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VANDERLENE VIEIRA PINTO E SILVA

|| O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vanderlene Vieira Pinto e Silva, portadora da matrícula n.º 361-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.610,48 (Seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.558,95 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.029/2024);
 - b.2) R\$ 911,79 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 770/2004);
 - b.3) R\$ 1.139,74 Regência de Classe (Lei Municipal n.º 853/2012);
 - b.4) R\$ 6.610,48 Total em Atividade;
 - b.5) R\$ 6.610,48 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vanderlene Vieira Pinto e Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 23 c/c 29 da Lei n.º 795, de 04 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal (com a redação anterior a EC n.º 103/2019), bem como toda a legislação correlata.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 036/2024 - GAB que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.610,48 (Seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), à interessada, Sr.ª Vanderlene Vieira Pinto e Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 554/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103466/2025, a Informação nº 53/2025 - SA/DGP/DAFFP e o Parecer da Assessoria Jurídica nº 178/2025,

RESOLVE:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80.687, o tempo de contribuição prestado conforme quadro abaixo, correspondente 731 dias (2 anos), comprovado através de certidão, para todos os efeitos legais, com base no art. 108-A da Lei Complementar nº 13/94.

Órgão Expedidor	Período de Tempo de Contribuição
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ	De 01/01/1988 a 31/12/1989
TOTAL DE TEMPO APROVEITADO	731 dias (2 anos)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 555/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104005/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; Polícia Militar do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle: Auditoria para verificar a adequação e a capacidade de resposta do processo de acionamento e atendimento de chamadas do Corpo de Bombeiros no Estado do Piauí:

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	DFPP3
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo	DFPP3
98.475-2	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	DFPP3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 556/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104024/2025,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 8,5 (oito e meia) diárias ao Procurador do MPC do TCE/SP Thiago Pinheiro Lima, na condição de colaborador eventual, em razão da comemoração dos 126 anos deste Tribunal, e a realização da “III Conferência Diálogos com o Futuro”, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009; Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 557/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104002/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Polícia Civil do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle: Verificar a adequação dos recursos organizacionais e o fluxo de atendimento da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) em Teresina:

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
97.185-5	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	DFPP3
97.690-3	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo	DFPP3
98.475-2	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo	DFPP3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 558/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103452/2025 e Folha de Informação nº 421/2025 – SA/DGP/SEREF,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula 98845, no período de 18/08/2025 a 27/08/2025, referente ao 2º PA de 13/01/2024 a 12/01/2025 e no período de 22/09/2025 a 01/10/2025, referente ao 2º PA de 13/01/2024 a 12/01/2025;

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula 98845, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	10 dias	2º PA de 13/01/2024 a 12/01/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 559/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103828/2025,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97198, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2025 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 560/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103772/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora CARLA REJANE SILVA CAMPOS, Assistente de Administração, matrícula nº 98721-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01/07/2025 a 31/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 561/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103934/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Jorge Felix dos Santos Filho, matrícula nº 80.687, no período de 18/08 a 22/08/2025, para participar do 3º SEMINÁRIO NACIONAL DE GOVERNANÇA EM GESTÃO DE PESSOAS, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 562/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103686/2025,

RESOLVE:

Autorizar a servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97843, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 31/07/2025 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 563/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 100649/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias do Procurador do MPC Leandro Maciel do Nascimento, matrícula nº 97.135, concedidas inicialmente para o período de 21/07/2025 a 30/07/2025 (dez dias), Portaria nº 498/2025 de 01/07/25, para usufruto entre os 20/10/2025 a 29/10/2025 (dez dias) e a do período de 08/12/2025 a 17/12/2025 (dez dias), anteriormente informado, para o período de 24/11/2025 a 03/12/2025 (dez dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº564/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103464/2025,

RESOLVE:

Autorizar o servidor JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97037, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 16/07/2025 a 30/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº565/2025

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103833/2025,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FERNANDO SILVA ARAÚJO, AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO, matrícula nº 97373 - 0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 07/07/2025 a 06/11/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 442/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103487/2025 e na Informação nº 410/2025 – SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUIZA CARLOS DA SILVA, matrícula nº 2135, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/08/2025 a 30/08/2025, referente ao período aquisitivo 01/02/2019 a 31/01/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 443/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103359/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00882.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 102594/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de Preços para contratação do serviço de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais, vídeos institucionais com foco nos eventos institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com acréscimo do serviço de acessibilidade (intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição) nos itens relacionados a vídeos, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA: 05/08/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 97.032,90 (noventa e sete mil trinta e dois reais e noventa centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

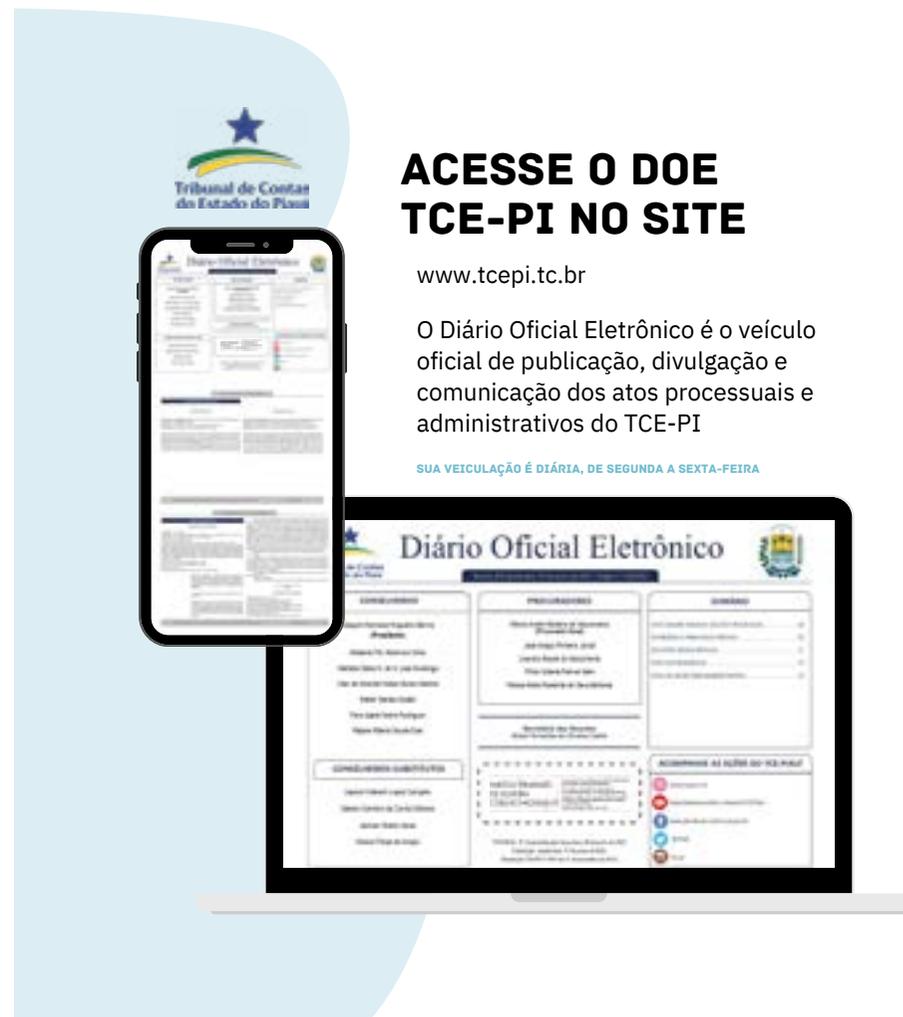
OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 17 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA CÂMARA**

23/07/2025 - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº 012/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004702/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Ednei Modesto Amorim - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI **INTERESSADO: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI. Advogado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (peça 10.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002099/2025

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
UNIÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Objeto: Denúncia cujo objeto se refere à "contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo caminhão, para utilização nos serviços de iluminação pública", com valor estimado de R\$ 13.776,53/mês. Dados Complementares: Denunciado: Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração nos autos)

TC/013296/2024

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI Unidade

Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA. Objeto: Denúncia com pedido de medida cautelar referente à nomeação dos aprovados no Concurso Público Municipal - Edital 001/2024. Dados complementares: Denunciado: Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) (peça 14.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012601/2023

**INSPEÇÃO NA P. M. DE BRASIELEIRA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DF-CONTRATOS I Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA. Objeto: INSPEÇÃO instaurada pela DFCONTRATOS I com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios referentes à contratação de Transporte Escolar em Brasileira/Pi, bem como a execução contratual dele decorrentes. Dados complementares: Responsáveis: Carmen Gean Veras de Menezes - Prefeita, Eliene Maura da Costa Ramos Menezes - Secretária de Educação Municipal, Pedro Cardoso Dos Santos - Fiscal de Contratos e Empresa Multiservice Construção e Locação Ltda (CNPJ: 40.212.031/0001-20), representada pela Srª Eline Barros Moreira (CPF: 000681453-50). Advogado(s): Higor Penafiel Diniz (OAB/PI nº 8500) e outro (peça 62.2)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004724/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Gustavo Conde Medeiros (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. **INTERESSADO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 18.2 e peça 25.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/006814/2025

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Francisca Isabel da Conceição. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004946/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Zenita Alves Amorim Nogueira Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/003918/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco Edmilson das Chagas Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003473/2024

**INSPEÇÃO NA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Fiscalizar a gestão da frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção, o fornecimento de combustíveis e peças. Dados complementares: Responsável(s): Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal), Clara Pereira Sobrinho (Secretária Municipal de Finanças), Elivânia Damasceno Hattori (Secretária Municipal de Educação), Verônica de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde) e Polidoro Brito Veras (Gerente de Transportes).

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)